



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Direito à Cidade

## **Direito à cidade a partir de uma reflexão interseccional**

Jussara Romero Sanches<sup>1</sup>  
Luiz Henrique B. de O. Pedrozo<sup>2</sup>

**Resumo.** O conceito de Direito à Cidade, cunhado pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre, em 1968, descortinou a desigualdade econômica na construção e reconstrução do espaço urbano. Este conceito se torna uma importante categoria de análise social nacional e internacionalmente. No entanto, a desigualdade econômica não é a única dimensão da desigualdade que permeia a construção do espaço urbano. Por meio de revisão de literatura, o presente artigo reflete sobre a necessidade de pensar o direito à cidade a partir de uma perspectiva interseccional para construção de cidades plurais e inclusivas.

**Palavras-chave:** Direito à Cidade; Interseccionalidade; Espaço Urbano; Desigualdade.

**Abstract:** The concept of the Right to the City was coined by French philosopher and sociologist Henri Lefebvre in 1968 in his *opus magna* “Le droit à la Ville”, in which it was revealed the economic inequality in the construction and reconstruction of urban space. This concept later turned into a national- and internationally important category of social analysis. However, economic inequality is not the only dimension of inequality that permeates the construction of urban space. Through a literature review, this paper reflects upon the need of thinking the right to the city from an intersectional outlook in order to build a plural and inclusive city.

**Keywords:** Right to the city; Intersectionality; Urban Space; Inequality.

---

<sup>1</sup> Professora e Advogada, professora universitária na UniCesumar Londrina e Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí – FATEC. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: jussararomerosanches@gmail.com.

<sup>2</sup> Procurador do Município de Ibiporã. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. E-mail: luizpedrozo@gmail.com



## **1 INTRODUÇÃO**

O direito à cidade se tornou no âmbito nacional e internacional uma importante categoria de análise social, tanto dentro quanto fora da academia. Um marco consensual em relação ao ponto de partida de diferentes análises é a o livro “Direito à Cidade”, lançado por Henri Lefebvre em Paris, no ano de 1968.

A partir de então, e em especial nas últimas décadas, o Direito à Cidade passa a ser visto como aglutinador, capaz de reunir os mais diversos atores sociais. A trajetória conceitual do Direito à Cidade é indiscutivelmente ligada a perspectiva de classe. Para Lefebvre, o Direito à Cidade, como direito à vida urbana, aos locais de encontro e de trocas que permitam o uso pleno e inteiro dos momentos e locais, apenas se concretiza no domínio do econômico, na predominância do valor de uso sobre o valor de troca.

No entanto, a dinâmica contemporânea das relações sociais apontam que muito além da desigualdade de classe que permeiam a origem do desenvolvimento do conceito de Direito à Cidade, hoje outras dimensões da desigualdade devem ser levadas em consideração quando da análise do significado do Direito à Cidade, pois pautam o processo de construção do espaço urbano.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo propor uma aproximação entre o Direito à Cidade e as abordagens interseccionais, que demonstram como diferentes desigualdades, e especial de gênero e raça se sobrepõem para resultar na construção do espaço urbano excludente e segregacionista.

## **2 UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E CONSTITUCIONAL DO DIREITO À CIDADE**

A cidade é o grande “locus” de exercício, afirmação e negação de direitos, porque nela se reúnem todos os níveis de realidade, consciência, grupos, estratégias e sistemas sociais.

A construção da cidade contemporânea se faz a partir das relações entre as pessoas que nela vivem, de modo que, a sua forma e conteúdo são definidos a partir da troca de experiências entre seus moradores. (HARVEY, 2009).

Nenhuma cidade, por consequência, pode ser resumida a aspecto puramente físicos, cartográficos, geográficos, ambientais e naturais. Daí a razão pela qual, a cidade enquanto objeto de estudo se torna um desafio do tamanho da própria multiplicidade de sua natureza. (HARVEY, 2005).

Porém, dada as dimensões continentais do Brasil e a singularidade de parte dos seus problemas sociais, a superação das desigualdades socioterritoriais em prol da construção de



uma nação mais igualitária e justa se tornou um dos maiores desafios do país para as próximas décadas.

A capacidade do Estado de controlar e administrar o processo de uso e ocupação do solo nos Municípios é, na maioria das vezes, considerada frágil e mal planejada. Com isso, as cidades crescem desordenadamente e perdem progressivamente conexão com as necessidades das pessoas que nelas vivem, reforçando a sensação de “não pertencimento”. Neste cenário surge o Direito à Cidade como uma forma de dar voz àqueles que são postos às margens da sociedade ou que não são ouvidos pelos administradores públicos e gestores enquanto cidadãos e corpos reais.

Historicamente, o Direito à Cidade nasceu da observância de como o sistema mercadológico deu origem a estrutura capitalista que desenvolveu os núcleos urbanos ao longo dos séculos, segregando a população em grupos com mais ou menos acesso a direitos e a espaços públicos. Seu significado original, como grafado por Henri Léfèbvre, seu idealizador, corresponde a algo muito mais abrangente que a liberdade individual para acessar os recursos urbanos: para ele, o “direito à cidade” significa justamente o direito de poder mudar a nós mesmos, mudando a cidade (LÉFÈBVRE, 2001).

Uma vez que a liberdade de fazer e refazer as cidades, e a nós mesmos, é um dos direitos humanos mais preciosos e ao mesmo tempo mais negligenciados, o Direito à Cidade pode ser definido, então, modernamente, como um direito coletivo e não individual, já que essa transformação depende do exercício de um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização (HARVEY, 2014).

De fato, com a intensificação da necessidade de se incluir a questão urbana numa agenda nacional, o Direito à Cidade passou por diversas adaptações, partindo do idealismo individual para o slogan “empoderamento de todos” – incluindo aqueles que foram excluídos do desenvolvimento econômico e os que foram deslocados às regiões mais carentes e periféricas por meio do processo de gentrificação.

Desde então, o Direito à Cidade se tornou uma tese endossada por um número crescente de pensadores, reconhecida não só pelas Ciências Humanas, mas também pelas Exatas e pelas Sociais.

No que tange a área do direito, embora ainda pouco discutido, o Direito à Cidade já detém status de direito com complexidade ímpar, indissociável de outros direitos fundamentais, como educação e moradia, enquanto abarca a distribuição e mobilidade dos cidadãos na dinâmica social.

Tem-se, então, que o Direito à Cidade possui natureza difusa, com conteúdo jurídico multifacetado e não restrito única e exclusivamente a uma área do Direito. Prevalece, pois, que o texto constitucional brasileiro brevemente compreende, em seus artigos 182 e 183, a Política Urbana, nos quais consolida, ao mesmo tempo, o compromisso do Poder Público em



coordenar o desenvolvimento enquanto promove o bem-estar dos cidadãos, e exige que a propriedade, além de servir a seu dono, cumpra com seu compromisso coletivo.

Tais artigos têm, notoriamente, a preocupação com o material, visto que integram o título VIII Da Ordem Econômica e Financeira na CF/88.

Apenas em 2001, com o advento da lei nº 10.257, intitulada “Estatuto das Cidades”, é que a matéria passou a ser de fato regulamentada. Esse Estatuto fora desenvolvido ante a preocupação com o crescente desenvolvimento urbano, sua distribuição geográfica e o atendimento as necessidades dos cidadãos. Tal iniciativa fez com que o Brasil fosse reconhecido como o primeiro país a incluir, na forma de lei federal, fundamentos do “Direito à Cidade”, servindo assim de bom exemplo para tantas outras nações em desenvolvimento.

Ainda, pode-se afirmar que o Direito à Cidade tem profunda ligação com projetos político-sociais que surgem dos desejos e das diversas necessidades concretas da sociedade urbana esclarecida, em nome da emancipação e dignidade humanas (GUIMARÃES, 2016).

Desse modo, a efetiva realização do Direito à Cidade exige, nas palavras de Nelson Saule Júnior (2019, p. 150), “respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos humanos sem exceção”, além dos princípios e direitos que são específicos do direito à cidade, como: “as funções sociais da cidade, a luta contra a discriminação socioespacial, os espaços públicos de qualidade, e as conexões sustentáveis e inclusivas entre o rural e o urbano”.

Noutras palavras, o Direito à Cidade se relaciona com os anseios de quem mora, trabalha, sobrevive e produz no espaço urbano, independentemente de sua cor, raça ou gênero, considerando a importância dos processos de informação e participação, sobretudo os não meramente formais, que são diretamente fomentados pelas experiências e práticas espontâneas vivenciadas na urbe.

### **3. UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DO DIREITO À CIDADE**

Como já dito em linhas anteriores, a formação das cidades não pode ser encarada como um fenômeno estático, estagnado ou improgressivo, justamente porque, a cidade é por si própria uma transfiguração constante (HARVEY, 2005).

Por consequência, o Direito à Cidade, não obstante sua origem filosófica desenvolveu-se a partir de questionamentos afetos ao Direito Urbanístico e a ocupação dos espaços públicos, mostrando-se comprometido, em essência, com a reforma e reprodução dos espaços urbanos.



Ocorre que o conceito de Direito à Cidade passou por diferentes adaptações nos últimos anos, de modo que, atualmente, tem sido íntima sua correlação com diferentes áreas conhecimento que contribuem amplamente para o exercício da cidadania.

Daí a importância de se estudar tal fenômeno: compreender que a agenda construída social e politicamente no cotidiano dos diversos atores que compõem, habitam, usufruem e disputam as cidades brasileiras não depende unicamente da qualidade da informação e da educação oferecida às pessoas, mas também dos diferentes instrumentos utilizados pelo Poder Público para controlar a acessibilidade e a inclusão das minorias sociais nos espaços urbanos onde o processo educacional e cultural se desenvolve de uma forma mais ampla.

Portanto, se faz necessário e relevante não apenas diagnosticar problemas urbanos que maculam (à luz dos planos diretores) a efetivação do Direito à Cidade, mas, essencialmente, aqueles que sob a óptica dos direitos humanos reforçam o processo de invisibilidade social, negam o exercício da cidadania e “gourmetizam” a gestão das nossas cidades a partir de diferentes perspectivas (classe, gênero e raça).

Em primeira análise, não é exagero afirmar que a falta de informação contribui para a invisibilidade social, visto que, muitas pessoas desconhecem os processos necessários para a efetivação do Direito à Cidade e, não imaginam sequer a sua existência. Em muitas ocasiões, pessoas são excluídas da coletividade e não aproveitam de melhorias de vida, não apenas em razão da sua classe social, sexualidade, gênero ou de sua cor, mas por não saberem como exigir do Estado a contrapartida.

A atual estrutura organizacional das cidades não inclui ouvir o cidadão na tomada de decisões e reforça o processo de “não ser” daqueles que compõem as camadas mais pobres e excluídas. Por inúmeras razões ligadas, direta ou indiretamente, a interesses políticos ou financeiros, não se procura aproveitar as opiniões, as críticas e as sugestões do cidadão, sobretudo das periferias (reforçando-se a estigmatização dessas localidades como lugares de ausência). Conseqüentemente, os ideais de identidade urbana, cidadania e pertencimento se tornam muito mais difíceis de se sustentarem e, com isso o Estatuto das Cidades e os planos diretores perdem cada vez mais o valor.

Daí falar-se que o objetivo do Direito à Cidade é garantir coletivamente o aproveitamento dos benefícios urbanos, evitando-se qualquer tipo de segregação socioeconômica (gentrificação), o que demanda, por consequência, uma completa mudança no processo de urbanização dos Municípios, afim de conciliar o interesse público com expressões de direitos humanos como a dignidade da pessoa humana e modo de vida adequado.



Faz-se necessário, ainda, estudar possíveis alternativas ao fortalecimento da democracia, uma maior aplicabilidade do Estatuto das Cidades, e a otimização dos Planos Diretores (sem necessariamente lançar mão de maiores recursos humanos e estruturais), valendo-se das experiências práticas de técnica de escuta diferenciada para cada público.

Nesse contexto, partimos duas premissas bem definidas:

1º) A qualidade de vida urbana se tornou uma mercadoria, assim como a própria cidade, num mundo onde o consumismo, o turismo e a indústria da cultura e do conhecimento se tornaram os principais aspectos da economia política urbana;

2º) É impossível falar em efetividade do Direito à Cidade quando, na realidade, parcelas significativas da população estão excluídas dos processos de construção do espaço urbano.

E então, a partir disso, identificar e compreender o conteúdo dos debates que se abriram nas cidades, as novas pautas abertas na agenda política urbana, bem como os mecanismos propostos para alcançar um novo tipo de coesão social baseado na negação da segregação social, na promoção da função social da cidade e da propriedade, na gestão democrática, e na difusão de uma nova cultura social, territorial e ambiental que promova padrões de sociabilidade com base na solidariedade, na construção de identidades e na representação de interesses coletivos (SANTOS JÚNIOR et al., 2004).

Ressalta-se ainda que, a abordagem aqui escolhida procura, ao invés de concentrar no problema da falta de estrutura das cidades, evitando ainda culpar a própria demanda, identificar as dificuldades impostas à aplicabilidade do Estatuto das Cidades e à efetivação dos Planos Diretores, de maneira a vislumbrar estratégias mais efetivas de se diminuir substancialmente o grave e histórico problema da participação popular na otimização de tais instrumentos.

Embora não exista uma solução padrão ou mesmo em curto prazo, concordamos que somente com um conhecimento mais profundo dos principais problemas urbanos que afetam o exercício da cidadania em cada um dos 5.570 cidades brasileiras, é que se pode falar efetividade do Direito à Cidade.

Apenas compreendendo que as múltiplas formas de exclusão, sejam econômicas, de gênero e étnicas se sobrepõem e impedem parcelas significativas da população de participarem efetivamente do processo de construção do espaço urbano, e conseqüentemente de ter assegurado e garantido o direito à cidade é que se efetivará o direito à cidade.



#### 4. MULTIPLAS DESIGUALDADES NA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO URBANO

O direito à cidade, conforme discutido nos itens anteriores, foi desenvolvido dentro do contexto da desigualdade de classe, uma vez que a construção do espaço urbano assume, nas sociedades capitalistas um caráter mercantil, ou seja, a terra urbana é transformada em mercadoria e utilizada como uma engrenagem a serviço do capital.

No entanto, no contexto social brasileiro, a desigualdade de classe não é a única a perpassar o processo de construção do espaço urbano. Considerando as múltiplas formas de desigualdade, Luana Xavier Pinto Coelho e Lorena Melgaço (2019, p. 137), afirmam que “a perspectiva de classe ou do sistema econômico se mostrou insuficiente para compreender as diversas formas de opressão das quais o próprio sistema se beneficia e que dão forma ao espaço urbano.

Assim, torna-se necessário que outras categorias de desigualdade, para além da de classe, sejam incorporadas à discussão sobre o direito a cidade. Nelson Saule Júnior (2019, p. 148) ao analisar os titulares do direito à cidade a partir dos documentos internacionais que o disciplinam, aponta que é um “bem coletivo, dos habitantes da cidade”, e sendo bem coletivo dos habitantes da cidade deve considerar de forma especial, os grupos vulneráveis de desfavorecidos.

É neste contexto que devem se inserir as discussões de raça e gênero no processo de construção de espaços urbanos justos e inclusivos. É importante compreender que homens, mulheres, negros, homossexuais, travestis, transgêneros experimentam e vivenciam a cidade de formas distintas. Lígia Maria Silva Melo de Casimiro (2017, p. 9) afirma que as cidades foram idealizadas e erguidas dentro de uma perspectiva, “em que a presença da mulher era ignorada, e portanto, desconsidera no tocante às escolhas sobre que forma e função os espaços teriam e como seriam acessados”.

O público feminino, com a consolidação do capitalismo, foi direcionado à esfera privada, à esfera do cuidado, do afeto e da domesticidade (CORDEIRO, 2018), e não da esfera pública de construção do espaço urbano. Neste contexto, o direito à cidade para incorporar as demandas femininas deve compreender os sistemas de opressão e exclusão aos quais as mulheres estão submetidas há séculos.

Para que o direito à cidade seja assegurado às mulheres, ele deve ser construído levando em consideração a presença feminina, permitindo a sua participação nos espaços decisórios sobre o desenho, o uso e a ocupação da cidade (CASIMIRO, 2017, p. 9). O autor aponta que as discussões de gênero colocam a necessidade de aprofundar o debate relativo ao direito à cidade em relação a discriminação de gênero e a forma como o espaço urbano é vivido, experienciado e reproduzido por mulheres e pela população LGBTQIA+ (COELHO; MELGAÇO, 2019, p. 137).



Claudio Oliveira de Carvalho e Gilson Santiago Macedo Junior (2019, p. 195), afirmam que as cidades se fecham ao redor da heterossexualidade diante da ausência de políticas públicas que objetivem a proteção e o acesso aos direitos da população LGBTQIA+, escancarando a invisibilidade dessas pessoas e fazendo da cidade um local de medo, insegurança.

Assim, “a negação dos espaços públicos à população LGBTQIA+ reforça a ideia de um dualismo entre a cidade legal e a cidade ilegal, em que as figuras que transgridem as normas de gênero e de sexualidade devem ser execradas” (CARVALHO; MACEDO JÚNIOR, 2019, p. 199).

Como acontece com as mulheres, as pessoas LGBTQIA+ e negras são excluídas e invisibilizadas do processo de construção do espaço urbano. Por isso, se faz necessário compreender o papel da raça nas dinâmicas de desenvolvimento do espaço urbano e a presença da população não-branca em espaços considerados como ilegais pelo Estado (COELHO; MELGAÇO, 2019, p. 137).

Evidencia-se, portanto, a necessidade de se compreender o direito à cidade a partir de uma perspectiva que não se restrinja à desigualdade de classe, mas que englobe também diferentes dimensões da desigualdade, em especial, as desigualdades de gênero e de raça, que também perpassam os processos de exclusão na construção do espaço urbano.

É possível perceber a ampliação da perspectiva quanto ao alcance do direito à cidade na efetivação dos direitos de diferentes grupos vulneráveis na evolução conceitual do direito à cidade no cenário internacional, em especial na visão da Plataforma Global pelo Direito à cidade.

Na perspectiva na Plataforma Global do Direito à Cidade, ele é definido, a partir das palavras de Nelson Saule Júnior (2019, p. 148), como um direito que tem “natureza de um direito humano coletivo/difuso conjugado com as funções sociais da cidade e da gestão democrática das cidades que permitem a integralidade dos direitos humanos em um determinado território com base nas normas internacionais dos direitos humanos”.

Assim, o direito à cidade é definido como bem comum para uma adequada condição de vida e possui diversos elementos: como ausência de qualquer forma de discriminação; cidadania inclusiva que considera todos os habitantes como cidadãos; maior participação política na definição, implementação, monitoramento e na orçamentação de políticas públicas urbanas; cumprimento da função social, em especial para mulheres e grupos vulneráveis e marginalizados; espaços públicos de qualidade que priorizem a interação social; igualdade de gênero e combate à discriminação contra mulheres, homens e pessoas LGBTs; diversidade cultural; economias inclusivas e sistemas que protejam a biodiversidade e a interrelação entre urbano-rural (SAULE JUNIOR, 2019).





O direito à cidade, é, portanto, classificado como um direito humano difuso, com capacidade de integrar e materializar todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. E para isso, deve respeitar, proteger e cumprir todos os direitos humanos sem exceção (SAULE JUNIOR, 2019).

O caminho para concretização do direito à cidade foi aberto pela Constituição Federal de 1988, com o capítulo da política urbana, que prevê a ordenação do solo urbano por meio dos Planos Diretores que devem definir as funções sociais da cidade, bem como a possibilidade de indução de comportamentos dos proprietários a fim que seja dada destinação socialmente adequada aos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Deve-se considerar ainda que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 2001, regulou o capítulo da Constituição Federal e implementou diversos instrumentos jurídicos urbanísticos voltados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Destaca-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos. Acrescenta-se a preocupação com a dimensão democrática no processo de planejamento urbano, por meio do princípio da gestão democrática e da participação da população, associações representativas de diferentes segmentos na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

No entanto, conforme demonstrado, é necessário que, o processo de construção dos espaços urbanos levem em consideração as diferentes dimensões da desigualdade que permeiam a realidade de grupos vulneráveis, marginalizados e excluídos. Compreender que a vivência das e nas cidades dos seus habitantes são marcadas por sobreposições de questões de classe, gênero e etnia.

Assim, considerando o desenho conceitual ampliado do direito à cidade, é possível concluir pela necessidade de se repensar as políticas urbanas, para que essas estejam comprometidas com a defesa dos interesses difusos, em especial, das minorias vulneráveis marginalizadas e excluídas que vivem nas cidades e, não pura e simplesmente, voltadas à satisfação dos interesses particulares e individuais de propriedade.

## **5 CONCLUSÕES**

O presente estudo tomou como ponto de partida o livre pensamento de Lefebvre acerca da cidade e do urbano, tomando como marco teórico sua obra mais proeminente e



pioneira no assunto, “O Direito à Cidade”, para assim identificar e compreender, através de uma perspectiva jurídico-urbanística e holística da sociedade, quais os problemas comuns às cidades que contribuem significativamente para a segregação física e cultural das pessoas, dificultando-lhes o exercício de direitos fundamentais, sem os quais não se pode falar em engendramento de um projeto de sociedade e cidadania que, por sua vez, efetiva o Direito à Cidade.

Para isso, levou em consideração o fato de que nos últimos anos o direito à cidade se potencializou como força mobilizadora da Ação de agentes coletivos e individuais variados, apesar deste não possuir previsão expressa no texto de lei, identificando-o a partir da ocupação de espaços antes renegados a parcelas significativas da população.

Ainda, sugere que para se compreender como e porquê o Direito à Cidade vem sendo monopolizado por seletos grupos de pessoas ou por interesses quase que inteiramente particulares, a análise se ancorou em obras de outros autores influenciados por Léfèbvre – em especial David Harvey e Raquel Rolnick, segundo os quais, a democratização do Direito à Cidade depende diretamente da construção de um amplo movimento social que permita também aos despossuídos, às mulheres e os grupos LGBTQIA+ opinarem na instituição de novos modos de urbanização.

Nesse contexto, ressalta que o pressuposto para o aprofundamento no estudo do direito à cidade é observar que, usualmente, as cidades são construídas e reconstruídas tendo como base a concentração social e geográfica daquilo que se considera produto excedente, e que pelo fato de esse excedente ser sempre extraído de algum lugar ou de alguém (enquanto o controle de sua distribuição repousa em poucas mãos), o processo de urbanização passa a ser compreendido essencialmente como sendo um fenômeno de classe, mas não apenas de classe, conforme demonstrado.

Ao final conclui que, o Direito à Cidade não pode ser encarado pura e simplesmente como sinônimo de Direito à Moradia, visto que considera a localização do indivíduo no cenário urbano e com base nisso, visa possibilidade de acesso de grupos sociais minoritários às melhores localidades com maiores e melhores estruturas e oportunidades (de saúde, emprego, educação, mobilidade, lazer e cultura).

De igual maneira, constata que muito embora não exista a possibilidade de se criar uma solução padrão ou mesmo em curto prazo para garantir a efetividade ampla e irrestrita do Direito à Cidade, somente através do conhecimento *in loco*, dos problemas que reforçam o processo de invisibilidade e segregação das mulheres, negros e da população LGBTQIA+ em cada uma das 5570 municípios brasileiros, é que se poderá criar mecanismos reais contra a oferta do Direito à Cidade como sendo um direito a *La Carte*.



## REFERÊNCIAS

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. As mulheres e o direito à cidade: um grande desafio no século XXI. In: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. **Direito à cidade: uma visão por gênero**. São Paulo: IBDU, 2017.

CARVALHO, Claudio Oliveira de; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. “Ainda vão me matar na rua”: direito à cidade, violência contra LGBTI+ e heterocisnormatividade. In: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. **Direito à cidade: uma visão por gênero**. São Paulo: IBDU, 2017.

COELHO, Luana Xavier Pinto; MELGAÇO, Lorena. Raça, espaço e direito: reflexões para uma agenda decolonial no Direito Urbanístico. In: SOUZA JUNIOR e outros (org.). **Introdução crítica ao direito urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

CORDEIRO, Fernanda Azevedo. O direito à cidade sob a perspectiva de gênero. **Boletim Petróleo, Royalties e região**. Campo dos Goytacazes/RJ. Ano XVI, nº 60, agosto/2018, p.29-31.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Direito à cidade, comuns urbanos e privatização de espaços públicos na cidade do Rio de Janeiro: os casos da Marina da Glória e do Campo de Golfe Olímpico**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro PUC. Departamento de Direito. 2016.

HARVEY, D. **A liberdade da cidade**. In: GEOUSP – Espaço e tempo, São Paulo, nº 26, 2009.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução: Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Coleção Geografia e Adjacências. São Paulo: Annablume, 2005.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito a Cidade**. Tradução de Rubens Alves Farias. São Paulo: Centauro, 2001.

SANTOS JÚNIOR, O. A.; RIBEIRO, L. C. Q.; AZEVEDO, S. (org.). **Governança democrática e poder local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2004.

SAULE JUNIOR, Nelson. A cidade como um bem comum, pilar emergente do direito à cidade. In: SOUZA JUNIOR e outros (org.). **Introdução crítica ao direito urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.